



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 156
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo nº: 10640.001629/90-70

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Acórdão nº : 202-07.075

Recurso nº: 88.296

Recorrente : PERSIANAS HARVEY'S LTDA.

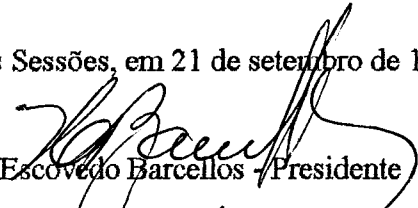
Recorrida : DRF em Juiz De Fora - MG

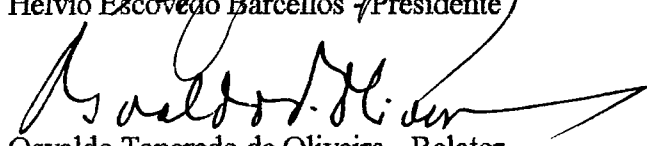
IPI - DIFERENÇAS APURADAS NO LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO (RIPI, art. 343): o levantamento em causa deve expressar a produção efetiva, real e não arbitrária (PN-CST n.º 45/77). Recurso a que se dá provimento parcial, para excluir o montante indicado no Termo de Diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PERSIANAS HARVEY'S LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **21 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10640.001629/90-70

Recurso n.º: 88.296

Acórdão n.º: 202-07.075

Recorrente: PERSIANAS HARVEY'S LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito tributário decorrente de denunciadas diferenças apuradas no levantamento da produção da recorrente, mediante o processo preconizado pelo art. 343 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 (RIPI/82).

Face à impugnação e recurso da fiscalizada, conforme detalhado no nosso Relatório de fls. 163/165 (que leio, para lembrança do Colegiado), ao ensejo do julgamento do presente recurso, realizado em Sessão de 25 de agosto de 1993, foi aprovado, por unanimidade de votos, nosso voto constante da Diligência n.º 202-01.521, nos termos que transcrevo e leio, a fls. 165:

"Já foi dito no voto constante do Acórdão n.º 61.118, deste Conselho, que o lançamento "é uma atividade vinculada à lei, "e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional". Isso quer dizer que o fisco não pode exigir mais e nem deixar de exigir o devido.

Dessa forma também se deve entender o disposto no artigo 343 do RIPI.

No caso sob exame, temos um lançamento de ofício feito mediante levantamento de elementos subsidiário-diga-se-difícil, trabalhoso, exaustivo, minucioso, meticoloso e, sobretudo, complexo. Abrange uma dezena de produtos, reduzidos ao seu peso em Kg., num período de três exercícios.

A quantificação da produção real, como é sabido, envolve matéria de fato, de natureza complexa, pela necessidade de se apurarem as quantidades efetivamente empregadas de insumos, o que geralmente é feito por método dedutivo.

Por sua vez, conforme já se pronunciou a Coordenação do Sistema de Tributação, ao apreciar o tipo de levantamento de que estamos tratando, firmou o entendimento de que a técnica de calcular por meio de elementos subsidiários deve ter por objetivo apurar a produção industrial, que realmente ocorreu, e **nunca arbitrá-la**. (PN-CST n.º 45/77).

Com vistas a essas considerações, sem nos aprofundarmos na complexidade do levantamento em causa, projeções percentuais e presunções



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.001629/90-70

Acórdão nº: 202-07.075

utilizadas, temos, objetivamente, no presente recurso, a alegação de quebras e a ocorrência de erros aritméticos, sobre os quais não se pronunciou o autuante; tampouco a decisão recorrida.

Assim sendo e para que o eventual lançamento, tanto quanto possível, espelhe a produção efetiva do estabelecimento, voto no sentido de converter o presente julgamento do recurso em diligência, com retorno dos autos à repartição de origem, para que seja determinado ao autor do feito, ou quem seja designado, para que se pronuncie quanto às quebras alegadas no recurso e os erros aritméticos agora invocados.

Em seguida, audiência da recorrente, para que se pronuncie, querendo."

À guisa de cumprimento da diligência, foi informado pelo autor do feito o que leio às fls. 169/171, para esclarecimento do Colegiado.

Voltando o recurso a julgamento, foi constatado o não cumprimento da parte final da diligência, pela qual se determinava a audiência da recorrente, para que se pronunciasse sobre o resultado da referida diligência, querendo.

Dai nova diligência para que fosse cumprida essa parte, o que foi feito, com audiência da recorrente, que se pronunciou, conforme leio a fls. 179.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.001629/90-70

Acórdão nº: 202-07.075

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

As nossas razões que ensejaram o pedido de diligência expressam nosso entendimento, consentâneo com o pronunciamento sobre a matéria da Coordenação do Sistema de Tributação (PN-CST n.º 45/77), no sentido de que o levantamento da produção, preconizado pelo art. 343 do RIPI/82, deve expressar a produção efetiva, real e não arbitrária.

Vimos, como resultado da diligência, que o seu autor, valendo-se dos elementos disponíveis, se ajustou ao referido entendimento, inclusive reconhecendo um erro de soma, cuja correção propôs.

Ouvida a recorrente, limitou-se esta a transcrever nosso voto, sem qualquer contestação objetiva quanto ao resultado da diligência.

Em face dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência (imposto e multa) a parcela indicada pelo autor da diligência, nas conclusões de sua informação de fls. 169/171.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA